

SECRETARIA DA FAZENDA



COMÉRCIO ATACADISTA: SISTEMÁTICA ESPECIAL DO DECRETO Nº 38.455/2012

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **28/09/2017**
alterados os itens 9 e 10

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
01/09/2017	Item 2.1, 3.1, 3.2, 4 e 9
27/07/2017	item alterado: 6.1
03/07/2017	atualização geral

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	5
1. APLICABILIDADE.....	5
2. INAPLICABILIDADE.....	6
2.1 Inaplicabilidade a estabelecimento.....	6
2.2 Inaplicabilidade às operações.....	6
3. CREDENCIAMENTO.....	7
3.1. Regras Gerais.....	7
3.2. Descredenciamento.....	8
4. IMPEDIMENTO PARA USO DA SISTEMÁTICA.....	9
5. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS.....	10
5.1. Recolhimento Específico.....	10
5.2. Dispensa das Antecipações	10
6. CRÉDITO PRESUMIDO.....	11
6.1. Cálculo.....	11
6.2. Vedações.....	11
6.3. Escrituração Fiscal.....	12
7. APURAÇÃO DO IMPOSTO.....	12
8. AJUSTE SEMESTRAL DE APURAÇÃO.....	12
9. VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO INSCRITO NO CNPJ.....	13
10. VENDA DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE.....	13
11. PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	14
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	15

INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.721/2012 instituiu a sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para os atacadistas de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas. A Lei, que entrou em vigor a partir de 01/08/2012, foi regulamentada pelo Decreto nº 38.455/2012 e pela Portaria SF nº 166/2012.

A sistemática consiste na antecipação, quando da aquisição da mercadoria, de uma parcela do imposto relativo à saída subsequente, bem como na concessão de crédito presumido, onde se destacam os seguintes aspectos:

	Sistemática da Lei nº 14.721/2012
Aplicabilidade da Sistemática	Todas mercadorias
Inaplicabilidade da Sistemática	Sem restrições a mercadorias
Crédito Presumido	Limitado ao saldo devedor
Cálculo do Crédito Presumido	Na saída
Utilização do Crédito Presumido	Deduções - após apuração
Crédito da Antecipação relativa às Aquisições	No período do recolhimento
Ajuste Semestral de Apuração	Saídas \leq aquisições + 25%
Impedimento	Hipóteses previstas na Portaria
Limite de Vendas a Consumidor Final sem CNPJ	25% (01/11/12 até 30/11/16) ou 36,40% (a partir 01/12/16) das saídas do período (podendo ser extrapolado em 10%)
Parâmetro do Limite de Transferências (20%)	Saídas do período (podendo ser extrapolado em 10%)
Parâmetro do Limite de Venda a Único Varejista (50%)	Saídas do período

O objetivo deste Informativo Fiscal é sistematizar as normas concernentes à forma especial de tributação relativa às operações praticadas por estabelecimento comercial atacadista. O conteúdo do presente trabalho inclui os requisitos e as condições para utilização da referida sistemática.

1. APLICABILIDADE

Lei nº 14.721/2012, art. 1º e 2º, Decreto nº 38.455/2012, arts. 1º e 2º

A sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 é opcional e poderá ser adotada pelos estabelecimentos comerciais atacadistas de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas, inscritos no Cacepe sob o regime normal de apuração do ICMS.

IMPORTANTE:

Para efeitos desta sistemática, considera-se estabelecimento atacadista: o contribuinte que realize venda de mercadoria, preponderantemente, a pessoa jurídica contribuinte ou não do ICMS.

2. INAPLICABILIDADE

Lei nº 15.675/2015, art. 9º; Lei nº 14.721/2012, art. 3º; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º;

2.1 Inaplicabilidade ao estabelecimento.

A sistemática não se aplica a estabelecimento comercial atacadista que:

- a) pertença a pessoa jurídica que tenha auferido no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos situados em Pernambuco, receita bruta anual igual ou inferior à prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) realize venda de mercadoria sujeita à sistemática:
 - ✓ a uma única empresa varejista em valor superior a 50% do total das saídas sujeitas à sistemática promovidas no período;
 - ✓ a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior aos percentuais a seguir indicados sobre o valor total das saídas sujeitas à sistemática no período fiscal, podendo ser extrapolado em até 10% sobre os referidos percentuais:
 - 36,40% ou até 40,04% com a extrapolação.
- c) transfira mercadoria sujeita à sistemática para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 20% do valor total das saídas sujeitas à sistemática no período fiscal, ou a 22%, utilizando a margem de extrapolação permitida de 10%.
- d) adquira mercadoria **exclusivamente** por meio de transferência.

IMPORTANTE:

Relativamente ao limite da receita bruta prevista para enquadramento no Simples Nacional, deve-se observar:

- quando no ano-calendário anterior o período de atividade do contribuinte for inferior a 12 meses, a mencionada receita deve ser calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início da atividade da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano;
- na hipótese de a solicitação de credenciamento ocorrer no mesmo exercício em que se der o início das respectivas atividades, a mencionada receita deve ser calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início da atividade da empresa e a data da referida solicitação de credenciamento; e
- para efeito do disposto acima, considera-se mês completo a fração de mês superior a 15 dias.

2.2 Inaplicabilidade às operações

Para o atacadista credenciado, a utilização da sistemática não se aplica às **operações** com mercadorias:

- a) cujas saídas sejam contempladas com benefícios que resultem em carga tributária reduzida, como redução de base de cálculo e crédito presumido, inclusive os relativos ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe;

- b) sujeitas à antecipação, com ou sem substituição tributária, exceto quando se tratar de:
- ✓ antecipação prevista na Portaria SF nº 147/2008;
 - ✓ leite UHT, queijo prato e queijo mussarela;
 - ✓ aquisição por contribuinte credenciado como detentor de regime especial de tributação;
- c) com alíquota interna diversa de:
- ✓ 18%, 25% e 27% até 31/12/2019, e 17%, 25% e 27% a partir de 2020;
- d) submetidas à industrialização pelo próprio estabelecimento atacadista;
- e) adquiridas por meio de transferência, exceto se às operações promovidas por estabelecimento cumulativamente cumpra as seguintes condições:
- apresente percentual de vendas para outra UF maior que 60% do total das saídas em cada período fiscal;
 - realize operações de compra, armazenagem, venda e distribuição de produtos exclusivamente a estabelecimentos franqueados que operem com atividade de bares, restaurantes e similares.
- f) frango e respectivos cortes, resfriados ou congelados, provenientes de outra Unidade da Federação.

3. CREDENCIAMENTO

3.1 Regras Gerais

Lei nº 14.721/2012, art. 2º; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, I e § 3º, IV, art. 4º, I, §§ 1º e 3º; Portaria SF nº 166/2012, art. 1º; Portaria SF nº 190/2011, art. 5º, VI, “c”

O estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas que pretender adotar a sistemática deverá requerer o seu credenciamento à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC e preencher os seguintes requisitos:

- a) ser inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do ICMS;
- b) possuir atividade econômica principal classificada num dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE: 4621-4/00, 4622-2/00, 4623-1/05, 4631-1/00, 4632-0/01, 4632-0/03, 4633-8/01, 4634-6/01, 4634-6/02, 4634-6/03, 4634-6/99, 4637-1/01, 4637-1/02, 4637-1/03, 4637-1/07, 4637-1/99, 4639-7/01, 4639-7/02, 4691-5/00, 4646-0/02, 4647-8/01, 4649-4/08, 4649-4/09 e 4635-4/99;
- c) entregar tempestivamente o Registro de Inventário relativo às mercadorias em estoque no último dia do período fiscal anterior ao início da fruição do benefício (prazo p/ transmissão: até o dia 28 do mês subsequente ao do levantamento);
- d) realizar venda de mercadoria, preponderantemente, a pessoa jurídica contribuinte ou não do ICMS;
- e) estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;
- f) não ter sócio que:
- ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o credenciamento;
- g) estar regular quanto ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Fiscal - SEF e ao Sistema Emissor de Documentos Fiscais – eDoc, não se

considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas relativas aos itens do documento fiscal (eDoc), documentos fiscais emitidos por ECF (eDoc), cupons de Redução "Z" (SEF) e Livro Registro de Inventário (SEF);

- h) estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais;
- i) não possuir, na esfera judicial, ação contra o recolhimento do ICMS pendente de julgamento;
- j) comprovar a desistência de ação judicial contra o recolhimento do ICMS cuja sentença, já proferida, lhe tenha sido favorável.
- k) ter auferido, no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos localizados em Pernambuco, receita bruta anual superior à prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;
- l) não vender mercadoria sujeita à sistemática a uma única empresa varejista em valor superior a 50% do total das saídas sujeitas à sistemática promovidas no período;
- m) não realizar vendas sujeitas à sistemática, a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 40,04%;
- n) não realizar transferências de mercadorias sujeitas à sistemática para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 22%.

O contribuinte será considerado credenciado para utilização da sistemática a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação de edital de credenciamento pela Secretaria da Fazenda.

IMPORTANTE:

Além de atender aos requisitos para credenciamento, o contribuinte deve observar as hipóteses de impedimento de uso da sistemática, previstas no item 4 deste informativo.

3.2 Descredenciamento

Lei nº 14.721/2012, art. 2º, §5º e art. 6º-A; Lei nº 15.675/2015, art. 9º; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, III, V, VII e § 5º, art. 4º, I e § 3º; Portaria SF nº 166/2012, art. 2º.

O estabelecimento comercial atacadista também pode ser descredenciado pela DPC, mediante edital, nas seguintes hipóteses:

- a) inobservância de qualquer dos requisitos previstos para o credenciamento;
- b) omissão na entrega dos Registros de Inventários relativos às mercadorias em estoque no último dia do período fiscal em que ocorrer a publicação do edital de credenciamento, e relativos às mercadorias em estoque no último dia dos períodos fiscais de janeiro e julho de cada ano;
- c) obtenção, no mesmo exercício fiscal, de mais de um parcelamento de débito de imposto, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir do credenciamento na sistemática, relativo:
 - ✓ à antecipação dos percentuais determinados sobre o valor das aquisições (ver item 5.1 deste informativo);
 - ✓ ao imposto normal apurado no período;
 - ✓ ao recolhimento específico de 5,1%, 5,4%, 10% ou 1,5% relativo às saídas efetuadas para consumidor final não inscrito no CNPJ (ver item 9 deste informativo);
- d) não recolhimento da antecipação dos percentuais determinados sobre o valor das aquisições, ou dos valores de 5,1%, 5,4%, 10% ou 1,5% relativo às saídas efetuadas para consumidor final não inscrito no CNPJ (ver item 5.1 e 9 deste informativo);
- e) obtenção, no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos localizados em Pernambuco, de receita bruta anual inferior à prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

f) venda de mercadoria sujeita à sistemática para uma única empresa varejista em valor superior a 50% do total do período;

g) venda de mercadoria sujeita à sistemática a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 40,04%;

h) realização de transferências de mercadorias sujeita à sistemática para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 22%;

i) aquisição, neste Estado, de mercadoria a estabelecimento que não seja industrial, produtor, central de distribuição ou atacadista credenciado ou estabelecimento beneficiário do Prodepe;

Considera-se central de distribuição, para efeito desta sistemática, a filial de empresa industrial, utilizada para armazenar mercadoria objeto de sua produção, com a finalidade de distribuí-la.

j) a pedido do contribuinte.

O descredenciamento do contribuinte produz seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do respectivo edital.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser credenciado após o deferimento de novo pedido de credenciamento, nos termos do item 3.1 deste informativo.

4. IMPEDIMENTO PARA USO DA SISTEMÁTICA

Lei nº 14.721/2012, art. 3º; Decreto nº 38.455/2012, art. 4º §§ 4º ao 6º; Portaria SF nº 166/2012, art. 3º

O contribuinte fica impedido de utilizar a presente sistemática, independentemente da publicação de edital de descredenciamento da DPC, quando se enquadrar nas seguintes hipóteses:

a) omissão na entrega do Registro de Inventário - RI relativo às mercadorias em estoque no último dia dos períodos fiscais de janeiro e julho de cada ano - o impedimento se inicia a partir do período fiscal estabelecido para a transmissão do arquivo. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal seguinte ao do envio do RI;

b) venda de mercadoria sujeita à sistemática a uma única empresa varejista, em montante superior a 50% do total das saídas sujeitas à sistemática promovidas no período fiscal - o impedimento se inicia a partir do período fiscal em que aconteça a referida venda. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que o fato não ocorra;

c) pertença a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário anterior, relativamente aos estabelecimentos situados em Pernambuco, de receita bruta anual igual ou inferior àquela prevista para enquadramento no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 - o impedimento se inicia a partir do primeiro período fiscal do exercício subsequente à obtenção da receita bruta igual ou inferior ao limite do Simples Nacional. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do primeiro período fiscal do exercício subsequente àquele em que o contribuinte obtenha receita bruta anual superior ao limite estabelecido para enquadramento no Simples Nacional;

d) venda de mercadoria sujeita à sistemática a consumidor final não inscrito no CNPJ em montante superior a 40,04% do valor total das saídas sujeitas à sistemática no período - o impedimento se inicia no período fiscal em que as vendas a consumidor final sem CNPJ extrapolem o limite. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que o referido limite não seja ultrapassado;

e) transferência de mercadoria sujeita à sistemática para outro estabelecimento da mesma empresa em montante superior a 22% do valor total das saídas sujeitas à sistemática do período - o impedimento se inicia no período fiscal em que as transferências extrapolem o limite. A sistemática voltará a ser utilizada a partir do período fiscal em que o referido limite não seja extrapolado.

5. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS

5.1 Recolhimento Específico

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, III; art. 4º, § 2º; Lei nº 14.721/2012, art. 2º, III, § 4º

O atacadista credenciado, ao adquirir mercadorias sujeitas à sistemática, deve efetuar recolhimento específico relativo à antecipação de parte do imposto correspondente à saída subsequente, nos seguintes percentuais calculados sobre o valor das operações de entrada, ou sobre o valor do preço de pauta, quando a mercadoria estiver sujeita à pauta fiscal, dos dois, o que for maior.

- a) 5% nas aquisições interestaduais efetuadas a partir de 01/01/2020;
- b) 6% nas aquisições interestaduais efetuadas no período de 01/07/2016 a 31/12/2019;
- c) 1% nas aquisições internas a partir de 01/01/2020;
- d) 1,1% nas aquisições internas no período de 01/12/2016 a 31/12/2019.

IMPORTANTE:

A antecipação nas aquisições internas ocorrerá quando o estabelecimento comercial atacadista adquirir mercadorias neste Estado a estabelecimento industrial, produtor, central de distribuição, estabelecimento comercial atacadista credenciado ou a estabelecimento beneficiário do Prodepe.

Considera-se central de distribuição, para efeito desta sistemática, a filial de empresa industrial, utilizada para armazenar mercadoria objeto de sua produção, com a finalidade de distribuí-la.

1. O estabelecimento comercial atacadista credenciado não poderá adquirir mercadorias neste Estado a estabelecimento diverso dos estabelecimentos acima mencionados sob risco de descredenciamento. (Portaria SF nº 166/2012, art. 2º, VI);
2. O recolhimento específico relativo à antecipação nas aquisições internas e interestaduais também deverá ocorrer em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária quando ao estabelecimento comercial atacadista credenciado for atribuída a condição de detentor de regime especial de tributação nos termos do Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, § 3º.

No SEF 2012, o ICMS relativo às antecipações deve ser lançado no Registro de Entrada, no campo ICMS-AT. Caso não seja recolhido no próprio período, em "Ajustes da Apuração do ICMS" deve-se estornar o valor do crédito, criar a obrigação a recolher e lançar novamente, após o recolhimento.

- a) "Obrigações do ICMS" > "ICMS-AT p/ entrada" > "Obrigação a recolher: ICMS da antecipação tributária nas entradas" no período correspondente à entrada da mercadoria; e
- b) "Créditos do ICMS normal" > "Outro crédito: antecipação tributária atacadista" no período fiscal em que efetuar o recolhimento.

5.2 Dispensa das Antecipações

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, VI

O contribuinte que optar pela sistemática ficará dispensado, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do respectivo credenciamento, relativamente aos produtos objeto da sistemática, das seguintes antecipações nas operações interestaduais previstas:

- a) na Portaria SF nº 147/2008;
- b) para leite UHT, queijo prato e queijo mussarela.

6. CRÉDITO PRESUMIDO

6.1 Cálculo

Lei nº 14.721/2012, art. 2º, § 1º, "a", 2; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, II § 1º, I e § 2º;

A sistemática prevê a utilização de crédito presumido - CP, que deve ser calculado da seguinte forma:

- a) agrega-se o percentual de 35% sobre o valor das aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática efetuadas nos respectivos períodos fiscais;
- b) aplica-se a Alíquota Média Ponderada (AMP) relativa às saídas de mercadorias beneficiadas com a sistemática efetuadas no período fiscal;

$$\text{AMP} = \frac{\text{débito das saídas}}{\text{valor total das saídas}}$$

- c) soma-se os créditos destacados nas Notas Fiscais de aquisição das mercadorias com os valores referentes aos recolhimentos específicos nas aquisições do mês das mercadorias sujeitas à sistemática, mesmo que ainda não recolhidos;
- d) o crédito presumido passível de utilização no período corresponde à diferença entre os itens "b" e "c" acima citados.

$$\text{CP} = [(\text{valor de aquisição das mercadorias da sistemática} + \text{percentual de agregação do item "a"} \times \text{AMP}) - (\text{créditos destacados nas Notas Fiscais de aquisição} + (1.1\% \text{ ou } 6\% \text{ sobre o valor das aquisições do mês})]$$

OBS: a antecipação específica prevista no item 5.1 deve ser utilizada para o cálculo do crédito presumido independentemente de seu recolhimento.

IMPORTANTE:

Decreto nº 26.402/2004, arts. 2º e 3º

Nas operações com produtos sujeitos à alíquota interna de 27% ou 29%, deve ser recolhido para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP (Lei nº 12.523/2003 e Decreto nº 26.402/2004) o percentual de 2%.

Caberá recolhimento do adicional do FECEP para este Estado quando o atacadista credenciado nesta sistemática efetuar operação:

- destinada a não contribuinte do ICMS localizado neste Estado;
- com mercadoria sujeita a substituição tributária, quando o remetente for credenciado como detentor de regime especial de tributação, e desde que o destinatário da mercadoria esteja localizado neste Estado;

O adicional do FECEP não pode ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, assim, o abatimento do ICMS recolhido para o FECEP deve ser realizado antes da utilização do crédito presumido da sistemática atacadista.

6.2 Vedações

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, § 1º, II, III, art. 4º

Com relação ao crédito presumido - CP, é vedada:

- a) a sua utilização em valor superior ao saldo devedor da apuração referente às mercadorias da sistemática;
- b) a transferência de valores remanescentes do CP para o período fiscal subsequente;
- c) a sua utilização em período em que não houver aquisição de mercadorias sujeitas à sistemática;
- d) a sua utilização em qualquer das hipóteses de não aplicabilidade da sistemática tratadas no item 2 deste informativo.

6.3 Escrituração Fiscal

Decreto nº 38.455/2012, art. 6º, I

No SEF 2012, o valor do crédito presumido deve ser lançado em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Saldos do ICMS normal" > "Deduções" > "Dedução: outra (descrever em observações)", após apuração do saldo devedor.

7. APURAÇÃO DO IMPOSTO

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, IV e V

O contribuinte deverá efetuar apuração normal do imposto, mantendo como créditos os legalmente admitidos inclusive os destacados na respectiva Nota Fiscal de aquisição, bem como o valor recolhido referente à antecipação prevista nas aquisições de mercadorias.

8. AJUSTE SEMESTRAL DE APURAÇÃO

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, § 3º

Quando o valor total das saídas de mercadorias sujeitas à sistemática, promovidas nos semestres de agosto a janeiro e de fevereiro a julho, for igual ou inferior ao montante resultante da agregação do percentual de 35% sobre o valor das mercadorias sujeitas à sistemática adquiridas no período, fica permitido o ajuste semestral da apuração relativo aos mencionados semestres.

Para efeito de determinação do valor total das saídas, deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS retido por substituição tributária.

Ajuste semestral de apuração, quando: valor total das saídas do semestre \leq total das aquisições do semestre + 25%

O valor do imposto relativo às operações sujeitas à sistemática, recolhido sob o código de receita 005-1, será utilizado como crédito fiscal exclusivamente para compensação com o ICMS Normal devido, código de receita 005-1, em períodos fiscais subsequentes.

No SEF 2012, este crédito deve ser escriturado em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Créditos do ICMS normal" > "Outros créditos" > "Outro crédito: crédito presumido/outorgado", nos períodos fiscais de fevereiro e agosto, conforme o semestre a que se referirem.

O montante do crédito decorrente do ajuste semestral da apuração que não seja compensado em determinado período fiscal deve ser transportado para o período fiscal subsequente, mediante a escrituração do correspondente valor no SEF 2012, em "Ajustes da Apuração do ICMS", nos seguintes campos:

- a) “Débitos do ICMS normal” > “Estornos de Crédito” > “Estorno de crédito: outro (descrever em observações”, no período fiscal em que não ocorrer a compensação;
- b) “Créditos do ICMS normal” > “Outros créditos” > “Outro crédito: crédito presumido/outorgado”, no período fiscal subsequente àquele em que não ocorreu a compensação.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, § 3º, IV; Portaria SF nº 190/2011, art. 5º, VI, “c”, § 10, III

A utilização do crédito decorrente do ajuste semestral de apuração fica condicionada à apresentação do Registro de Inventário relativo às mercadorias em estoque no último dia do semestre a que se referir, devendo as respectivas informações serem transmitidas até o dia 28 dos meses subsequentes àqueles em que ocorrer o referido levantamento de estoque, ou seja, 28/fevereiro e 28/agosto.

9. VENDA DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO INSCRITO NO CNPJ

Lei nº 15.675/2015, art. 9º; Lei nº 14.721/2012, art. 2º, VII; Decreto nº 38.455/2012, art. 3º, VII, § 4º, art. 4º, I, “d”, § 3º; Portaria SF nº 175/2010, art. 1º, § 3º

Para efeito de aplicabilidade da sistemática, a venda a consumidor final não inscrito no CNPJ está limitada a 40% do total das saídas sujeitas à sistemática no período.

O contribuinte deve fazer recolhimento específico sobre o valor mensal das vendas de mercadorias sujeitas à sistemática, efetuadas a consumidor final não inscrito no CNPJ, nos seguintes percentuais:

- a) quando o contribuinte for detentor de regime especial de tributação
- ✓ 5,1% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 17% a partir de 01/01/2020;
 - ✓ 5,4% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 18% até 31/12/2019;
 - ✓ 10% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 25% ou 27%, ou;
- b) 1,5% sobre o valor das demais operações de saída para consumidor final não inscrito no CNPJ de produto sujeito à sistemática, com alíquota 17%, 18%, 25% ou 27% e não sujeitos à substituição tributária.

IMPORTANTE:

1. O atacadista credenciado na sistemática e que também possuir a condição de detentor de regime especial de tributação, poderá utilizar o Cupom Fiscal nas vendas efetuadas a consumidor final não inscrito no Cacepe.
2. As vendas efetuadas a consumidor final **inscrito no CNPJ** não têm limite por período fiscal, nem implicam em recolhimento específico sobre as saídas. Estas serão computadas para a apuração normal do imposto através da sistemática, conforme item 6 deste informativo.

No SEF 2012, o valor dos recolhimentos relativos às saídas efetuadas para consumidor final não inscrito no CNPJ deve ser lançado em "Ajustes da Apuração do ICMS" > "Obrigações do ICMS" > "Outras obrigações" > "Obrigação a recolher: ICMS - outra obrigação", esclarecendo no campo "Observações" a que se refere, no período da respectiva saída.

10. VENDA DE MERCADORIAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE

Decreto nº 14.876/1991, art. 58, XXIX, § 27, I e VI

Por força do disposto no artigo 58, § 27, VI do Decreto nº 14.876/1991, nas saídas para contribuinte não inscrito no Cacepe, o atacadista deve recolher, a título de substituição tributária:

a) quando o contribuinte for detentor de regime especial de tributação

- ✓ 5,1% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 17% a partir de 01/01/2020;
- ✓ 5,4% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 18% até 31/12/2019;
- ✓ 10% sobre o valor das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária e com alíquota interna de 25% ou 27%, ou;

b) 1,5% sobre o valor das demais operações de saída para consumidor final não inscrito no CNPJ de produto sujeito à sistemática, com alíquota 17%, 18%, 25% ou 27% e não sujeitos à substituição tributária.

IMPORTANTE:

1. Quando a mercadoria for sujeita ao regime da substituição tributária, esta sistemática já prevê o percentual de ICMS-ST a ser recolhido quando da sua venda a contribuinte não inscrito (5,1% ou 10%, conforme o caso). Neste caso, devem ser desconsideradas as margens de valor agregado previstas no decreto específico dos produtos sujeitos à substituição tributária.

2. As vendas para contribuinte não inscrito no Cacepe estão limitadas ao valor de R\$ 5.000,00 em relação a cada destinatário e por período fiscal.

3. O valor do ICMS – ST deve ser destacado na Nota Fiscal de venda da mercadoria.

No SEF 2012, o contribuinte ao lançar no Registro de Saídas a Nota Fiscal de saída, deverá preencher, além dos demais campos, o valor a recolher a título de substituição tributária em “ICMS-ST debitado”, bem como em “Valores Parciais” informar o “ICMS-ST base de cálculo” e o “ICMS -ST”. A obrigação a recolher relativa ao ICMS-ST aparecerá automaticamente em “Apuração do ICMS” > “Obrigações do ICMS” > “ICMS-ST recolh. (saídas/PE)”.

11. PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Decreto nº 14.876/1991, art. 52, III, "b", art. 58, § 27, VI, "b"; Decreto nº 38.455/2012, art. 5º

O atacadista credenciado na sistemática deve ser obedecer aos seguintes prazos de recolhimento do ICMS:

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS	mercadoria que tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	até o último dia do mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, a data da emissão	058-2

	mercadoria que não tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	até o último dia do mês subsequente àquele da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal	
AQUISIÇÕES INTERNAS		até o 15º dia do mês subsequente à entrada da mercadoria	100-6
VENDAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO INSCRITO NO CNPJ		até o 15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria	043-4
VENDAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CACEPE		até o 15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria	011-6
APURAÇÃO NORMAL		até o 15º dia do mês subsequente à saída da mercadoria	005-1
OBSERVAÇÕES:			
<p>1. Nas aquisições interestaduais, quando a mercadoria não passar por Unidade Fiscal deste Estado, o contribuinte deverá emitir o respectivo DAE, mediante registro das Notas Fiscais na ARE Virtual no prazo de 15 dias contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na sua falta, da data de emissão da respectiva Nota Fiscal;</p> <p>2. Nas aquisições internas, no DAE emitido pelo contribuinte deve constar, no campo "Observações", o número da Nota Fiscal de aquisição da mercadoria.</p>			

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 14.721/2012
- Lei nº 15.675/2015
- Lei nº 15.864/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 26.402/2004
- Decreto nº 38.455/2012
- Portaria SF nº 147/2008
- Portaria SF nº 175/2010
- Portaria SF nº 190/2011
- Portaria SF nº 166/2012
- Portaria SF nº 057/2013
- Portaria SF nº 197/2013